



Número: **0133628-14.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 20ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **21/11/2024**
Valor da causa: **R\$ 10.333.884,78**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190793663	11/12/2024 10:03	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810334

Processo nº **0133628-14.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): CEAM NUCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA, CEAM - CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA VIEIRA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 189998958) opostos pelo Grupo CEAM em face da decisão de ID 189311203, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial com a consolidação processual das empresas do grupo, mas que não teria apreciado o pedido de consolidação substancial, na forma do art. 69, J da Lei 11.101/2005.

Os Embargos são tempestivos e cabíveis na espécie.

Decido.

O Grupo CEAM pleiteou o processamento de sua Recuperação Judicial com a consolidação



processual e substancial, fundamentando o pedido nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme se verifica nos IDs 188926097/188954660.

Na decisão embargada foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo CEAM em consolidação processual, mas, de fato, não houve apreciação quanto à consolidação substancial, o que merece reparo deste Juízo.

Analisando detalhadamente os autos, resta objetivamente identificado que as empresas do Grupo CEAM atendem cumulativamente aos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a saber: Identidade total ou parcial do quadro societário; Relação de controle ou dependência entre as empresas; Existência de garantias cruzadas; E atuação conjunta no mesmo mercado – atendimento clínico a portadores de autismo (TEA) e formação de profissionais para atuação neste mercado, com vistas a promoção do interesse grupo.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial de ativos e passivos, uma vez que o pleito encontra respaldo legal e está devidamente verificado *in casu*.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Grupo CEAM para efeito de de suprir a omissão apontada, pelo que **defiro o processamento da Recuperação Judicial do grupo também em consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005

DOS HONORÁRIOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância ao princípio da celeridade processual, neste mesmo ato **defiro o arbitramento de honorários do Administrador Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais** pelo período médio estimado de 36 (trinta e seis) meses, totalizando o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), representando aproximadamente 3,48% do valor dos créditos concursais declarados pela Recuperanda, claramente dentro dos limites da legislação vigente.

Entendo como razoável, considerando as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, sem prejuízo de seu redimensionamento, observado os limites da lei, devendo a ser depositados mensalmente, em conta corrente de sua titularidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês.



Observo, por fim, que a referida proposta foi realizada ao ID 189979137, está em conformidade com os parâmetros legais, e há concordância da Recuperando ao ID 190001640.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Neste mesmo ato, nos termos da acolho o parecer realizado pelo administrador judicial ao id. 190071489, e determino a publicação do Edital constante do ANEXO 01 ao id. 190071491, observada quanto a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a integralização com a presente decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do grupo também em consolidação substancial, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em atendimento aos arts. 7º, § 1º e 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Recife, 11 de dezembro de 2024

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de direito

